



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO N.:** 1.079/2011/TCER (apensos n. 0658/2009/TCER; 1.713/2009/TCER;  
2.100/2009/TCER; 2.514/2009/TCER; 2.830/2009/TCER;  
2.961/2009/TCER; 3.190/2009/TCER; 3.531/2009/TCER;  
3.895/2009/TCER; 4.220/2009/TCER; 0096/2010/TCER;  
0260/2010/TCER; 1.504/2011/TCER)

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2009

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

**RESPONSÁVEIS:** **Gilvan Cordeiro Ferro** – CPF n. 470.760.464-15 – Secretário de Estado  
**Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20 – Gerente Administrativo e Financeiro  
**João Rodrigues da Silva** – CPF n. 021.740.492-87 – Contador

**ADVOGADOS:** **Dr. Guaracy Modesto Dias** – OAB/RO n. 220-B

**RELATOR:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de agosto de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS. EXERCÍCIO 2009. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Relatório do Órgão de Controle Interno da SEJUS, constante das presentes Contas, detectou irregularidades consistentes na realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, sem cobertura contratual e sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

prévio empenho que restaram comprovadas nos autos, contudo, não se configurou dano ao erário estadual.

2. A constatação das graves irregularidades caracterizaram a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que atraíram o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, consoante disciplina o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, bem como a aplicação de sanção pecuniária de multa pessoal com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITIC-RO.
3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, com aplicação de sanção pecuniária aos Responsabilizados, na forma prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.
4. PRECEDENTES: Processo n. 1.502/2008/TCER, Acórdão n. 150/2016-2ª CÂMARA; Processo n. 1.441/2004/TCER, Acórdão n. 150/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.013/2003/TCER, Acórdão AC2-TC 00353/16.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2009 - Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULAR**, consoante fundamentação *supra*, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, de responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, à época, Secretário de Estado da Justiça, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

**II - De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado da Justiça, no exercício financeiro de 2009, em

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**corresponsabilidade com o Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS no exercício de 2009, pelas irregularidades graves consistentes em:

- a) **Infração ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964**, uma vez que a despesa no valor de **R\$ 56.074,05** (cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e cinco centavos), apurada nos autos do processo administrativo da SEJUS n. 01-2101.00521-00/2009, foi realizada sem prévio empenho;
- b) **Infração ao disposto nos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993**, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, e sem cobertura contratual, conforme foi evidenciado nos autos dos processos administrativos n. 01-2101.00008-00/2009, 01-2101.00194-00/2009, 01.2101-00225-00/2009, 01-2101.00254-00/2009, 01-2101.00339-00/2009, 01-2101.00426-00/2009 e 01-2101.00526-00/2009, da SEJUS.

**I.II - De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado da Justiça, no exercício financeiro de 2009, pela irregularidade formal, consistente em:

- a) **Infringência ao art. 49, da LC n. 154, de 1996**, por não apresentar nos autos, pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tido conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, nesse caso, o pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado—CGE-RO.

**II - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na **infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964**, caracterizada pela realização de despesas sem prévio empenho, verificada nos autos do processo administrativo n. 01-2101.00521-00/2009, da SEJUS:

- a) O **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

- b) O **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

**III - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade caracterizada como **infração aos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993**, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, e sem cobertura contratual, conforme foi evidenciado nos autos dos processos administrativos n. 01-2101.00008-00/2009, 01-2101.00194-00/2009, 01.2101-00225-00/2009, 01-2101.00254-00/2009, 01-2101.00339-00/2009, 01-2101.00426-00/2009 e 01-2101.00526-00/2009, da SEJUS:

- a) O **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;
- b) O **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

**IV - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no **art. 49, da LC n. 154, de 1996**, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

não apresentar nos autos, pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tido conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, nesse caso, o pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado—CGE-RO:

a) O **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

**V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, comprovem a esta Corte de Contas o pagamento das multas consignadas nos itens II, III e IV, deste Dispositivo.

**VI - ALERTAR**, via expedição de ofício, os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.**

**VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado**, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO.

**VIII - DETERMINAR**, via expedição de ofício, ao **atual Secretário de Estado da Justiça**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

- a) **Adote** providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no **item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias;
- b) **Exorte** o profissional de contabilidade da SEJUS, para que atente ao cumprimento da obrigação estabelecida no Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, que impõe a obrigação de afixar a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis elaboradas sob sua responsabilidade técnica, e que compõem a Prestação de Contas anual da SEJUS.

**IX - DAR CIÊNCIA**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

- a) **Ao atual Secretário de Estado da Justiça**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VIII, “a” e “b”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com fundamento no §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;
- b) **Deste Decisum**, aos **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20 e **João Rodrigues da Silva**, CPF n. 021.740.492-87, bem como ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X - JUNTAR** fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no **item VIII, “a” e “b”**, deste Dispositivo.

**XI - PUBLICAR** na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO N.** : 1.079/2011/TCER (apensos ns. 0658/2009/TCER;  
1.713/2009/TCER; 2.100/2009/TCER; 2.514/2009/TCER;  
2.830/2009/TCER; 2.961/2009/TCER; 3.190/2009/TCER;  
3.531/2009/TCER; 3.895/2009/TCER; 4.220/2009/TCER;  
0096/2010/TCER; 0260/2010/TCER; 1.504/2011/TCER).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2009.

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS.

**RESPONSÁVEIS** : **Gilvan Cordeiro Ferro** – CPF n. 470.760.464-15 – Secretário de Estado;

**Adamir Ferreira da Silva** – CPF n. 326.770.142-20 – Gerente Administrativo e Financeiro;

**João Rodrigues da Silva** – CPF n. 021.740.492-87 – Contador.

**ADVOGADOS** : **Dr. Guaracy Modesto Dias** – OAB/RO n. 220-B.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**GRUPO** : II

**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de agosto de 2016.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2009, da Secretária de Estado da Justiça-SEJUS, de responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, na qualidade de Secretário de Estado, que se submete à análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desta Corte de Contas, cujos documentos se acham encartados, às fls. ns. 01 a 264, 517 a 535, 548 a 945 e 1.008 a 1.009 do presente processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

2. A instrução processual foi devidamente realizada nos autos; a Unidade Técnica se desincumbiu de seu ônus instrutório<sup>1</sup>, o Ministério Público de Contas também atuou regularmente no processo<sup>2</sup>, bem como os Jurisdicionados tiveram seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório respeitados, haja vista que foram notificados de suas responsabilidades<sup>3</sup>, e apresentaram seus documentos de defesa, conforme se verifica, às fls. ns. 342 a 506, 984 a 989, 1.002 e 1.024 a 1.026 dos autos.

3. Conclusa a apreciação técnica da defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva apresentou manifestação por intermédio de Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 1.029 a 1.032, pugnando para que as Contas recebessem julgamento pela regularidade, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão, segundo sua ótica, de terem remanescido apenas falhas formais, contudo, fez encaminhamento, pela aplicação de multa ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**; para melhor contextualizar, colaciono excerto do mencionado relatório, *verbis*:

### III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto na presente análise, cumulada com as análises realizadas nos Relatórios Técnicos constantes às folhas 267/296 e 509/515, **este Corpo Técnico entende que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

**1. De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, Secretário:**

**1.1. Infração ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64**, eis que a despesa no valor de R\$ 56.074,05 (Processo nº 2101.0521/2009) foi realizada sem prévio empenho, conforme item II.1.1 deste relatório técnico;

**1.2. Infração ao disposto nos artigos 2º, 3º, 38, 62 da Lei Federal nº 8.666/93**, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e sem cobertura contratual, conforme se evidencia nos processos: 2101-0225/2009; 2101.0008/2009; 2101.0194/2009; 2101.0290/2009; 2101.0339/2009; 2101.0526/2009; 2101.0030/2009; 2101.0008/2009; 2101.0426/2009; 2101.0208/2009; 2101.0254/2009; 2101.0008/2009, conforme item II.1.2 deste relatório técnico;

**1.3. Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64**, haja vista, que a Secretaria de Justiça - SEJUS realizou pagamentos de despesas sem a devida liquidação, conforme se vislumbra nos processos administrativos nºs 2101.0333/09 e 2101.0076/09, conforme item II.1.3 deste relatório técnico;

**1.4. Infringência ao artigo 49º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO)**, por não apresentar nos autos pronunciamento da

<sup>1</sup> Conforme se depreende dos Relatórios Técnicos acostados, às fls. ns. 267 a 296, 509 a 514, 946 a 950, 1.010 a 1.014 e 1.029 a 1.032 dos autos.

<sup>2</sup> Exarando opinativo por intermédio das Cotas e Pareceres Ministeriais instruídos, às fls. ns. 536 a 537, 955, 1.036 a 1.038v dos autos.

<sup>3</sup> Foram exarados os Despachos de Definição de Responsabilidades acostados, às fls. ns. 334 a 337 e 1.018 a 1.019, Decisão Monocrática, de fls. ns. 958 a 964v, bem como os correspondentes Mandados de Audiência, às fls. ns. 340 a 341, 967 a 968, 970 e 1.022 a 1.023 dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, conforme item 4-a do Relatório Técnico às fls. 509/514.

**1.5. Infringência ao Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23.03.2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004**, por não afixar nas demonstrações contábeis (fls. nº 64/82 dos autos) a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade da SEJUS, com a identificação de sua categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme item 4-b do Relatório Técnico às fls. 509/514.

**IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do Parágrafo Único do Art. 26 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe a aplicação de multa ao **Sr. Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15**, na qualidade de Secretário de Estado, conforme as irregularidades 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 remanescentes no item III do presente relatório.

16. Em atendimento ao que determina o Parágrafo Único do Art. 24 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno) e o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), **este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Relator:**

- Determinar ao atual gestor da unidade para que nas futuras Prestações de Contas encaminhe a identificação (nome, CRC e Cargo) do Contador responsável pelos Balanços de sua Unidade.
- Determinar ao atual gestor que nas prestações de contas futuras apresente o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno (Controladoria Geral do Estado – CGE).

17. Em atendimento ao que determina o Inciso I do Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 3º da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:**

18. Considerando que as irregularidades remanescentes, conforme exposto no item III do presente relatório, são de ordem formal e não resultam em dano ao erário; **as contas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, referente ao exercício de 2009**, sob responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro - Secretário da SEJUS, CPF: 470.760.464-15, **devem ser julgadas REGULARES COM RESSALVA**, conforme determinam o Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno).

(sic) (grifos no original).

4. O Ministério Público de Contas, não obstante, a conclusão técnica, tendo anotado o extenso tempo transcorrido sem o julgamento do feito e pontuado a impossibilidade de aplicação de multa, emitiu opinião no sentido de que as Contas *sub examine*, deveriam receber julgamento pela irregularidade, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, em razão das graves irregularidades que remanesceram no bojo do presente processo; nos termos literais, o *Parquet* de Contas lançou o seguinte opinativo, por intermédio do Parecer n. 392/2016, acostado às fls. ns. 1.036 a 1.038v dos autos:

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

[...]

Ademais, cuida-se de processo de prestação de contas do exercício de 2009 que até o atual momento não recebeu julgamento por parte dessa Corte de Contas, e inúmeras diligências instrutórias foram realizadas ao longo do presente processo, o que não só delongou o tempo de seu julgamento, quanto também o tornou caro aos cofres públicos, não se justificando que se reinicie sua instrução.

De igual modo, não se cogitará da aplicação de multa por infringência à norma legal aos agentes públicos porque os Mandados de Audiências, expedidos após terem sido trazidas aos autos as cópias dos processos administrativos questionados, só o foram nas datas de 24.06.15 e 30.06.15, quer dizer, depois de decorrido o interregno de 05 anos dos fatos ilícitos.

Entrementes, muito embora não se possa mais propugnar pela condenação em multa dos agentes públicos, **deve a presente prestação de contas ser julgada irregular** porque durante a gestão foram praticados graves atos ilícitos, como a realização de despesa sem a sua regular liquidação.

Por tais razões, opino:

a) Sejam as contas da Secretaria de Estado a Justiça- SEJUS, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos senhores **GILVAN CORDEIRO FERRO** (Secretário) e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA** (Diretor Administrativo e Financeiro), julgadas **IRREGULARES**, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes infringências legais:

a.1) infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 em face da realização da despesa, no valor de R\$ 56.074,05, sem prévio empenho;

a.2) infração aos arts. 2º, 3º, 38 e 62 da Lei nº 8.666/93 em face da realização de despesas sem o devido procedimento de dispensa/inexigibilidade da licitação;

a.3) infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 em face da realização de despesas sem a devida liquidação nos processos administrativos nºs 2101.0333/99 (R\$ 46.957,09) e 2101.0076/09 (R\$ 26.971,30).

É o Parecer.

(sic) (grifou-se).

5. Com esse contexto, vieram os autos para julgamento.

É o imprescindível relato.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A apreciação das presentes Contas para fins de prolação de mérito, além de contemplar o conjunto processual de forma ampla, será concentrada nos apontamentos constantes do Relatório Técnico conclusivo, instruído, às fls. ns. 1.029 a 1.032 dos autos, a considerar que os demais achados foram devidamente sanados no cotejo das peças defensivas, no curso das análises e reanálises técnicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

7. Cabe, contudo, por ser inerente ao exame das Contas anuais, tecer análise acerca dos documentos que compõem o conjunto processual da Secretaria de Estado da Justiça, tendo como norte a abordagem técnica desta Corte de Contas, dando-se maior atenção àqueles pontos nos quais se apuraram irregularidades graves, com carga de reprovabilidade das Contas que ora são prestadas, e que foram mantidas na manifestação conclusiva da Unidade Instrutiva, bem como no opinativo último do Ministério Público de Contas.

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS**

8. Na aferição da documentação e obrigações legalmente exigíveis no processo de Contas anual, realizada pela Unidade Instrutiva, às fls. ns. 269 a 272 dos autos, foram constatadas algumas falhas formais, que restaram devidamente sanadas pela defesa apresentada pelos Jurisdicionados, a exceção da ausência de etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP nas peças contábeis, bem como a não-apresentação nos autos, do pronunciamento da autoridade superior atestando ter tido conhecimento da conclusão e parecer do órgão de Controle Interno, situações que contrariam a norma<sup>4</sup> aplicada à espécie.

9. Verifico que quanto à falha que cuida da ausência de pronunciamento da autoridade superior, o argumento trazido pelo **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, de que não teve conhecimento do relatório de controle interno, e por essa razão não se pronunciou sobre ele, é de veras inconsistente, e por isso, não tem força de afastar a falha, como bem assinalou o Corpo Técnico, à fls. ns. 509 e 510 dos autos, haja vista que o art. 49, da LC n. 154, de 1996<sup>5</sup>, é de fácil compreensão acerca dessa obrigação para o gestor; assim, a falha deve remanescer, à sua responsabilidade.

10. No que diz respeito, no entanto, à ausência da etiqueta DHP do profissional de Contabilidade da SEJUS, o **Senhor João Rodrigues da Silva**, nos documentos contábeis que

<sup>4</sup> Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o Parágrafo único, do art. 44, da IN n. 13/TCER-2004 e o art. 49, da LC n. 154, de 1996, respectivamente.

<sup>5</sup> Art. 49 – O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

compõem a Prestação de Contas, divirjo do posicionamento técnico que pugna por manter a infringência à responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**.

11. De acordo com o art. 3º, da Resolução n. 871, a responsabilidade por requerer a DHP para afixação na documentação contábil, é do profissional contábil e não do gestor da Unidade Jurisdicionada; é bem verdade que ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, sendo o gestor maior da SEJUS, cabe zelar pelo cumprimento do que estabelecem as normas que regulam o ato de prestar contas, a exemplo do que dispõe o Parágrafo único, do art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, no entanto, ao referenciado gestor não se amolda a obrigação legal de conhecer as normas que regem a atividade do profissional de contabilidade, esse ônus, como dito, é inerente ao contador da SEJUS.

12. Assim, ainda que o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, tenha sido regularmente notificado da infringência, dela não pôde se desincumbir, tanto é que informou em sua defesa que essa falha seria sanada pelo **Senhor João Rodrigues da Silva**, embora não tenha apresentado nenhum documento que comprovasse que requereu tal providência àquele contador.

13. Embora o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, seja o responsável maior da SEJUS, e por essa razão atraia para si a responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados no âmbito daquela Unidade, verifico que o **Senhor João Rodrigues da Silva** não foi responsabilizado de forma solidária pela falha detectada, não tendo, portanto, apresentado suas razões acerca do apontamento, não se mostrando, nessa quadra, juridicamente possível responsabilizá-lo, por não ter sido dado a ele a oportunidade de defender-se da infringência que ora se afigurou.

14. Ademais, dado o avançar do tempo sobre os autos, não caberia agora retomar a instrução do feito para esse fim, inclusive, porque, a meu ver o processo já reúne elementos suficientes à prolação meritória, bem como a falha aventada, por ser de natureza formal e a considerar a higidez das peças contábeis, não tem o poder de atrair irregularidade às Contas prestadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

15. Assim, considerando a falha de instrução que se afigurou nos autos, uma vez que o **Senhor João Rodrigues da Silva**, como contador da SEJUS, não foi chamado ao processo de forma solidária ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, para exercer seu direito de defesa e contraditório acerca da infringência de que se cuida, e na impossibilidade de atribuir exclusivamente ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, a falha consistente na não afixação nas peças contábeis, da etiqueta DHP, que é de responsabilidade do profissional de contabilidade, há que se afastar a mencionada infringência, da responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, e não considerá-la na prolação de juízo de mérito sobre as Contas examinadas, cabendo, no entanto, exortar o atual gestor da SEJUS para que doravante observe o cumprimento dessa obrigação.

## 2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

16. O orçamento inicial da SEJUS, resultante da Lei n. 2.009, de 2008, totalizou o montante de **R\$ 98.107.200,00** (noventa e oito milhões, cento e sete mil e duzentos reais), que modificado pelos créditos orçamentários e anulação de dotações, finalizou o exercício financeiro de 2009, com o valor de **R\$ 141.397.620,69** (cento e quarenta e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), que representa uma modificação total – acréscimos e reduções – na ordem de **44,13%** (quarenta e quatro, vírgula treze por cento), em relação ao seu montante inicial.

17. À fl. n. 272 dos autos, verifica-se quadro produzido pelo Corpo Instrutivo, retratando o orçamento da SEJUS, que apresento a seguir, complementada com as informações relativas aos valores percentuais:

<b>Títulos</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Relação percentual (%)</b>
1 - Dotação Inicial	98.107.200,00	100,00
2 – Suplementação no exercício <sup>6</sup>	71.646.761,58	73,03
3 – Reduções no exercício <sup>7</sup>	(28.356.340,89)	(28,90)
4 – Total da Dotação Atualizada (1+2+3)	141.397.620,69	144,13

<sup>6</sup> Relação percentual comparada ao valor total da dotação inicial.

<sup>7</sup> Relação percentual comparada ao valor total da dotação inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

5 – Despesa empenhada no exercício <sup>8</sup>	136.531.217,34	96,56
6 – Saldo de Dotação <sup>9</sup> (4-5)	4.866.403,35	3,44
7 – Pagamentos efetuados no exercício <sup>10</sup>	109.538.426,48	80,23
8 – Despesas do Exercício a Pagar <sup>11</sup> (5-7)	26.992.790,86	19,77

18. Verifica-se, em resumo, que a SEJUS executou **96,56%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e seis por cento), de sua dotação total; do montante executado, foram pagos **80,23%** (oitenta, vírgula vinte e três por cento), restando, por consequência, **19,77%** (dezenove, vírgula setenta e sete por cento), de valores inscritos em Restos a Pagar.

### 3. BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

19. Acerca dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Unidade Técnica anotou sua regular elaboração, destacando em relação ao Balanço Orçamentário, instruído, à fl. n. 77 dos autos, que se abstrai dele uma economia orçamentária na ordem de **R\$ 5.218.607,54** (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ao final do exercício financeiro *sub examine*.

20. No que diz respeito ao Balanço Financeiro, acostado, à fl. n. 78 dos autos, verifica-se o equilíbrio financeiro da SEJUS; a análise realizada sobre a movimentação e os saldos do Ativo Financeiro Realizável, dos Restos a Pagar, das Consignações e Depósitos e da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro, mostram a esmerada elaboração da mencionada peça contábil.

21. Resta demonstrado que ao final do exercício de 2009, a SEJUS apresenta saldo financeiro na ordem de **R\$ 31.282.996,31** (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), suficiente, portanto, para fazer frente aos valores de Restos a Pagar inscritos, que totalizaram a cifra de **R\$ 26.252.957,67** (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e

<sup>8</sup> Relação percentual comparada ao valor total da dotação final atualizada.

<sup>9</sup> Relação percentual comparada ao valor total da dotação final atualizada.

<sup>10</sup> Relação percentual comparada ao valor total da despesa empenhada.

<sup>11</sup> Relação percentual comparada ao valor total da despesa empenhada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

sessenta e sete centavos), o que ressalta uma disponibilidade de caixa na ordem de **R\$ 5.030.038,64** (cinco milhões, trinta mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

22. Quanto ao Balanço Patrimonial acostado, à fl. n. 80 dos autos, cabe destacar a situação financeira<sup>12</sup> positiva que demonstra a capacidade de pagamento das obrigações da SEJUS, indicando que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, há **R\$ 1,14** (um real e quatorze centavos) de recursos para fazer frente às obrigações.

23. A Unidade Técnica, às fls. ns. 281 a 282 e 292 a 293 dos autos, anotou falhas quanto à não-apresentação do inventário do Estoque em Almoarifado e inconsistência no valor do saldo da Conta Bens Imóveis e Restos a Pagar; tais falhas foram devidamente esclarecidas por ocasião da defesa apresentada, de forma a sanar os apontamentos, consoante analisou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 513 do processo.

#### **4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

24. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que a SEJUS obteve superávit patrimonial<sup>13</sup> no exercício examinado, na ordem de **R\$ 22.296.121,76** (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos); por consequência, o valor do Ativo Real Líquido acumulado<sup>14</sup> ao fim do exercício financeiro de 2009, passou a totalizar o *quantum* de **R\$ 33.465.846,60** (trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), conforme verifica-se no Balanço Patrimonial, à fl. n. 80, dos autos.

#### **5. METAS PREVISTAS E EXECUTADAS**

25. O Corpo Instrutivo, às fls. ns. 285 a 293, empreendeu análise, com base no Relatório de Gestão acostado, às fls. ns. 138 a 167 dos autos, acerca das metas previstas e

<sup>12</sup> Resultado da divisão do valor do Ativo Financeiro, **R\$ 31.282.996,31** pelo valor do Passivo Financeiro, **R\$ 27.427.690,82**.

<sup>13</sup> Apurado pela subtração do valor total das Variações Ativas que totalizaram **R\$ 213.123.958,61**, do valor total das Variações Passivas no montante de **R\$ 190.830.836,85**.

<sup>14</sup> Ao fim do exercício de 2008 o Ativo Real Líquido da SEJUS totalizou o valor de **R\$ 11.169.724,84**.

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

realizadas relativas aos programas de governo<sup>15</sup> de responsabilidade de SEJUS, estabelecidos na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual para o exercício de 2009, concluindo que sua execução foi satisfatória.

## **6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

26. Ao apreciar o Relatório da Controladoria-Geral do Estado-CGE-RO, acostado, às fls. ns. 3 a 424 do Processo n. 1.504/2011/TCER (apenso), a Unidade Técnica desta Corte de Contas considerou que, em linhas gerais, a gestão realizada na SEJUS no exercício financeiro de 2009, encontra-se dentro da normalidade, embora tenha se afigurado falhas e inadequações naquela Unidade Jurisdicionada, bem como algumas impropriedades no processamento de despesas.

27. A Controladoria-Geral do Estado – Unidade de Controle Interno do Estado de Rondônia – certificou a gestão da SEJUS em GRAU RESTRITO, consoante se abstrai do Certificado de Auditoria inserto, às fls. ns. 69 a 70 do Processo n. 1.504/2011/TCER, em razão, notadamente, da ocorrência de processamento de despesas sem prévio empenho, ainda que, na opinião daquela Unidade de Controle Interno, não configurassem dano ao erário estadual.

28. Consoante se abstrai do Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 509 a 514, o Corpo Instrutivo passou ao largo na análise desses apontamentos realizados pelo Controle Interno da SEJUS; o *Parquet* de Contas, contudo, alertou<sup>16</sup> o Relator acerca dessa situação, anotando inclusive, que aquelas despesas, nos moldes em que foram realizadas, caracterizavam dano ao erário estadual.

29. Nesse contexto, a Unidade Técnica empreendeu nova análise no feito, cotejando as informações do processo administrativo n. 01-2101-00376-00/2009, anotando a identificação das falhas noticiadas pela CGE-RO; os Responsabilizados ao juntarem as defesas vistas, às fls. ns. 984 a 989, alegaram, pontualmente, que outros processos

---

<sup>15</sup> Foram 5 programas no total: Programa 0000-Operações Especiais; Programa 1015-Apoio Administrativo; Programa 1242-Segurança e Humanização do Sistema Penitenciário; Programa 1246-Apoio de Programas da Assistência Social; Programa 1251-Rondônia em Paz.

<sup>16</sup> Conforme consta da Cota Ministerial n. 54/2012-GPAMM, encartado, às fls. ns. 536 a 537 dos autos.

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

administrativos da SEJUS que teriam embasado os apontamentos tidos como irregulares, descritos nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, do item III, às fls. ns. 949v e 950, no Relatório Técnico, não constavam da instrução dos autos, fato que se constituía num entrave para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

30. Constatada a veracidade dessa argumentação, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas requereu da SEJUS que enviasse a fotocópia daqueles processos administrativos para serem juntados aos autos das Contas anuais; à fl. n. 1.009, vê-se mídia CD no qual constam 14 (quatorze) arquivos em formato pdf, identificados pela numeração do processo administrativo correspondente, cuja descrição é a mesma constante, da fl. n. 1.009 dos autos, já referida.

31. Vê-se, também, à fl. n. 1.008, a informação de que alguns processos administrativos não foram localizados nos arquivos da SEJUS, logo, as fotocópias – ou arquivo em mídia – correspondentes, não puderam ser remetidas ao Tribunal de Contas; disso, por óbvio, decorreu, necessariamente, a desconsideração de qualquer apontamento irregular com fundamento nos atos realizados no âmbito daqueles processos administrativos não localizados.

32. Após a regularização da instrução, foi realizada nova análise no feito; às fls. ns. 1.013v e 1.014, vê-se a conclusão técnica com a descrição das irregularidades constatadas que foram atribuídas à responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, solidariamente com o **Senhor Adimir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro daquela Secretaria de Estado; as irregularidades consistiram em, *ipsis litteris*:

**1. De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, Secretário, corresponsavelmente com o Senhor Adimir Ferreira da Silva, CPF: 326.770.142-20, Gerente Administrativo e Financeiro à época, por:**

**1.1. Infração ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, eis que a despesa no valor de R\$ 56.074,05 (Processo nº 2101.0521/2009) foi realizada sem prévio empenho, conforme item II.1.1 deste relatório técnico;**

**1.2. Infração ao disposto nos artigos 2º, 3º, 38, 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e sem cobertura contratual, conforme se evidencia nos processos: 2101-0225/2009; 2101.0008/2009; 2101.0194/2009; 2101.0290/2009; 2101.0339/2009; 2101.0526/2009; 2101.0030/2009; 2101.0008/2009; 2101.0426/2009; 2101.0208/2009; 2101.0254/2009; 2101.0008/2009, conforme item II.1.2 deste relatório técnico;**

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**1.3. Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista, que a Secretaria de Justiça - SEJUS realizou pagamentos de despesas sem a devida liquidação, conforme se vislumbra nos processos administrativos nºs 2101.0333/09 e 2101.0076/09, conforme item II.1.3 deste relatório técnico;**  
(sic) (grifou-se).

33. Regularmente notificados<sup>17</sup>, apenas o **Senhor Adamir Ferreira da Silva** acorreu aos autos e fez juntar sua defesa, às fls. ns. 1.024 e 1.026; o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, ficou-se inerte, tendo-se exaurido, *in albis*, o seu prazo para defesa; a Unidade instrutiva asseriu, no entanto, que considerando que os Agentes foram responsabilizados solidariamente, no que coubesse, a defesa apresentada pelo **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, seria aproveitada pelo **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**.

34. Tal fato, contudo, não se concretizou, haja vista que o argumento da defesa se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, como já havia feito em ocasião pretérita, conforme se abstrai, da fl. n.985 e 986, fundamentando sua tese na sua condição de subordinação em relação ao Secretário de Estado da Justiça – o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro** – na qualidade de ordenador de despesa, do qual emanavam as determinações, restando ao Defendente, tão somente cumpri-las.

35. Argumentou, ainda, o **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, que o fato de sua assinatura constar em documentos que compuseram os processos administrativos relativos à realização das despesas glosadas, não significa que ele tenha sido ordenador de despesa na SEJUS, por isso não cabe sua responsabilização; semelhante argumento se denota em sua ulterior defesa, acostada, às fls. ns. 1.024 a 1.026; assim, por óbvio, o que o **Senhor Adamir Ferreira da Silva** trouxe aos autos não pode ser aproveitado pelo **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**.

36. O Corpo Técnico acolheu os argumentos do **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, e manifestou-se por afastar a responsabilidade acerca das irregularidades a ele irrogadas, de forma solidária ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, consoante anotou, às fls. ns. 1.030 a 1.031 dos autos, com fundamento no que dispõe o art. 82, § 1º, do Decreto-Lei n. 200, de

<sup>17</sup> Mandados de Audiência ns. 252/2015/D2ª-SPJ, cujo destinatário foi o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro** e 253/2015/D2ª-C-SPJ, endereçado ao **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, instruídos, às fls. ns. 1.022 e 1.023 dos autos, emitidos em cumprimento ao que foi determinado por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 046/2015/GCWCS, que consta, das fls. ns. 1.018 a 1.019v dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

1967; na visão técnica competia privativamente ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro** a decisão de contratar ou não os bens e serviços objetos dos processos impugnados.

37. Refuto o posicionamento técnico – e, por consequência, afasto a preliminar arguida pelo Defendente – que se mostra favorável à exclusão do **Senhor Adimir Ferreira da Silva** do polo passivo da demanda, para acolher o opinativo ministerial, por entender que é o que se mostra condizente com a realidade organizacional administrativa no âmbito da Administração Pública.

38. Em seu Parecer n. 392/2016, acostado, às fls. ns. 1.036 a 1.038 dos autos, o Órgão Ministerial Especial anota que embora o ônus maior da gestão da SEJUS recaia sobre Secretário da Pasta, uma vez que se assenta no vértice piramidal da estrutura administrativa da SEJUS, compete ao Gerente Administrativo e Financeiro zelar pela higidez dos procedimentos administrativos da Unidade, cuja deficiência deles abstraídas, motivou os apontamentos que revelaram contrariedade com as imposições da legislação aplicável a espécie.

39. Competia, portanto, ao **Senhor Adimir Ferreira da Silva**, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, dotar os processos administrativos com os requisitos legais necessários para a legalidade e regularidade das despesas a serem realizadas; assim é ônus de seu ofício instruir os processos com a observância aos requisitos legais da dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando couber, e não permitir o processamento e pagamento de despesas sem o necessário empenhamento a tempo e modo, bem como a sua liquidação.

40. O argumento do **Senhor Adimir Ferreira da Silva** de que pesava sobre sua pessoa o dever de subordinação ao Secretário da SEJUS, não pode ser acolhido, haja vista que a ninguém é imposto o cumprimento de determinações sem a devida previsão legal, aliás, ao contrário disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, impõe observância irrestrita do princípio da legalidade que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, que é o que deve imperar no universo da Administração Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

41. Assim, pelos fundamentos apresentados, há que se manter a responsabilização do **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, corresponsavelmente com o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, pelas irregularidades consistentes na realização de despesas sem prévio empenho, sem o devido procedimento licitatório – dispensa ou inexigibilidade – e sem a regular liquidação, que contrariam as disposições da Lei n. 4.320, de 1964 e Lei n. 8.666, de 1993, conforme constam descritos, de forma detalhada, no item III, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, do Relatório Técnico, pontualmente, às fls. ns. 1.013 e 1.014 dos autos, caso se confirmem como irregulares.

## **7 - DAS IRREGULARIDADES FUNDADAS NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

42. Mostra-se necessário, não obstante, dar atenção à afirmativa apresentada no item 4.3 da defesa do **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, que se vê, às fls. ns. 1.025 e 1.026, do processo em exame e trata da ausência de regular liquidação das despesas executadas no processo administrativo n. 01-2101.00076-00/2009, que tratou da reforma da casa de detenção do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, e no processo administrativo n. 01-2101.00333-00/2009, que cuidou do fornecimento de peças e acessórios para veículos, que de acordo com a Unidade Instrutiva afrontou os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964.

43. A irregularidade de que se cogita, foi assim descrita pela Unidade Instrutiva, à fl. n. 1.014 do presente processo, *verbis*:

### **IRREGULARIDADE 1**

**Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista, que a Secretaria de Justiça - SEJUS realizou pagamentos de despesas sem a devida liquidação, conforme se vislumbra nos processos administrativos nºs 2101.0333/09 e 2101.0076/09, conforme item II.1.3 deste relatório técnico; (sic) (grifou-se).**

44. De acordo com as informações vistas na defesa do Agente, infere-se que ele argumenta sobre a impossibilidade de realizar pagamentos, sem a devida liquidação da despesa, pois o sistema SIAFEM não permite a realização de um procedimento sucessivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

(pagamento), sem o cumprimento de um procedimento anterior (liquidação); diz, também, que o que pode ter ocorrido foi uma falha na juntada do documento de liquidação ao conjunto processual, pelo servidor responsável.

45. A pretexto do tema em apreço, vejamos o que estabelece os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, *litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(sic) (grifou-se).

46. É de se vê, portanto, que é de singela compreensão o que a Lei estabelece como regra para que se realize a liquidação de uma despesa; ao analisar os dois processos administrativos<sup>18</sup> nos quais o Corpo Técnico anotou a ausência da regular liquidação da despesa, verificou-se que aqueles autos estão compostos, e devidamente instruídos, por todos os elementos requeridos pelos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964.

47. Deles se abstrai a origem e objeto, a importância e o titular do crédito, bem como o Contrato (ata de fornecimento de registro de preços, no caso do processo administrativo n. 01-2101.00333-00/2009), nota de empenho, as notas fiscais com o respectivo certificado atestando o recebimento do material e/ou serviço, além de diversos outros documentos que contribuem para a higidez e atestam o regular procedimento de liquidação requerido pela norma invocada.

48. Vê-se, portanto, que o procedimento de liquidação das despesas realizadas nos processos administrativos ns. 01-2101.00076-00/2009 e 01-2101.00333-00/2009, apresenta-se

<sup>18</sup> Como dito alhures, os processos administrativos foram apresentados a esta Corte de Contas por intermédio de mídia CD, que se acha acostada, à fl. n. 1.009 dos autos.

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

regular sob o enfoque do art. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, e assim sendo, refuto o posicionamento técnico e ministerial, para o fim de desconsiderar essa irregularidade, desonerando, por consectário os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro e Adamir Ferreira da Silva**, haja vista ter-se mostrado improcedente a falha ventilada.

49. Melhor sorte, contudo, não coube aos Responsabilizados no que diz respeito às outras duas irregularidades consistentes na realização de despesas sem prévio empenho, bem como sem o devido procedimento dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e sem cobertura contratual.

50. A irregularidade anotada como realização de despesa sem prévio empenho foi descrita pela Unidade Técnica, à fl. n. 1.014 dos autos, da seguinte forma, *litteris*:

**IRREGULARIDADE 2**

**Infração ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, eis que a despesa no valor de R\$56.074,05 (Processo nº 2101.0521/2009) foi realizada sem prévio empenho, conforme item II.1.1 deste relatório técnico; (sic) (grifou-se).**

51. É de fácil abstração do processo administrativo n. 01-2101.00521-00/2009 que tratou de despesas com serviços de segurança e vigilância, a ocorrência da irregularidade apontada, uma vez que a nota fiscal n. 00386, da empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda, no valor de **R\$ 78.544,48** (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que se acha encartada, à fl. n. 3, do retrorreferido processo administrativo, apresenta data de emissão de 1º de julho de 2009, enquanto que as duas notas de empenho emitidas<sup>19</sup>, datam de 13 de agosto de 2009, claramente posterior, portanto, à data de emissão da nota fiscal.

52. Essa despesa, contudo, não se configura como danosa ao erário estadual, uma vez que o serviço, de fato, foi prestado, a considerar que a nota fiscal está devidamente certificada atestando a prestação do serviço.

<sup>19</sup> Constam das fls. ns. 197 e 198, do Processo Administrativo n. 01-2101.00521-00/2009, as notas de empenho ns. 2009NE00746, no valor de **R\$ 68.726,42** e 2009NE00747, no valor de **R\$ 9.818,06**, totalizando **R\$ 78.544,48**, que datam de 13/8/2009.

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

53. Observa-se, porém, um equívoco em relação ao montante do gasto apontado como irregular pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas; o valor da despesa totaliza o montante de **R\$ 78.544,48** (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e não apenas **R\$ 56.074,06** (cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e seis centavos), como foi anotado pela Unidade Instrutiva.

54. Como, porém, a falha foi ofertada à defesa dos Jurisdicionados, com a descrição do valor de **R\$ 56.074,06** (cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e seis centavos), com o desiderato de evitar que se suscite nulidade do feito, em razão de não ter sido oportunizada a defesa para o valor de **R\$ 78.544,48** (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nessa fase do processo, dado o lapso temporal decorrido desde sua formalização, não cabe mais modificar o *quantum* apresentado outrora.

55. Assim, a considerar, também, que os responsabilizados não apresentaram nenhum argumento ou documento que combatesse ou esclarecesse essa irregularidade, **há que se manter** para o **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, solidariamente com o **Senhor Adamir Ferreira da Silva**, a irregularidade consistente no infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, por ter realizado despesa sem o prévio empenhamento.

56. Por fim, vê-se a irregularidade apresentada pela Unidade Instrutiva, vista, à fl. n. 1.014, dos autos, assim descrita, *ipsis verbis*:

### **IRREGULARIDADE 3**

**Infração ao disposto nos artigos 2º, 3º, 38, 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e sem cobertura contratual, conforme se evidencia nos processos: 2101-0225/2009; 2101.0008/2009; 2101.0194/2009; 2101.0290/2009; 2101.0339/2009; 2101.0526/2009; 2101.0030/2009; 2101.0008/2009; 2101.0426/2009; 2101.0208/2009; 2101.0254/2009; 2101.0008/2009, conforme item II.1.2 deste relatório técnico; (sic) (grifou-se).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

57. Ao verificar o conjunto de processos administrativos relacionados pela Unidade Instrutiva nesse item em discussão, foi possível constatar que deles, de fato, não constam documentos indicadores da realização de procedimentos licitatórios, ainda que de dispensa ou inexigibilidade, bem como de contrato formal que tenha dado suporte à realização das despesas.

58. Conforme já anotado em linhas pretéritas, os Responsabilizados, em suas oportunidades de defesa, não carregaram nenhuma documentação ou apresentaram argumentos que pudessem combater ou justificar as falhas detectadas.

59. O **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro** quedou-se inerte, e o **Senhor Adamir Ferreira da Silva** não enfrentou as acusações, apenas se limitou a dizer que os pagamentos das despesas foram realizados em cumprimento às ordens emanadas do Secretário da SEJUS.

60. É necessário esclarecer, por ser oportuno, que embora as despesas tenham sido processadas ao arrepio da legislação, no que diz respeito à realização de licitação e formalização de contrato, não há que se falar em dano ao erário estadual, haja vista que os documentos que instruem os processos administrativos da SEJUS, em apreço, denotam a efetiva entrega de bens e realização de serviços para aquela Secretaria de Estado.

61. Assim, considerando que as informações que fiz abstrair dos processos administrativos compulsados – que coadunam com o posicionamento técnico desta Corte de Contas – conduzem à conclusão que, de fato, foram processadas despesas sem o necessário procedimento licitatório e sem cobertura contratual, contrariando as disposições dos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, opção não há, senão manter essa irregularidade à responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, solidariamente ao **Senhor Adamir Ferreira da Silva**.

62. Impende, todavia, a necessidade de excluir da lista de processos administrativos relacionados pela Unidade Instrutiva, que processaram despesas em descumprimento à legislação quanto à ausência de procedimentos licitatórios e formalização de contrato, os processos administrativos ns. 01-2101.00030-00/2009 e 01-2101.00208-00/2009, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

cuidaram de concessão de diárias, haja vista que nesse tipo de despesa não cabe a aplicação do rigor dos procedimentos licitatórios, tampouco a formalização de contrato, uma vez que tem por objeto ressarcir o beneficiário pelos gastos que teve com deslocamento, hospedagem e alimentação.

63. Desses dois processos administrativos de diárias, se abstraem falhas relativas a realização de despesas sem prévio empenho, sobre as quais, contudo, os Responsáveis não foram notificados, e nessa quadra não há que se cogitar tal possibilidade, a considerar que implicaria a reinstrução dos autos das presentes Contas, haja vista que sobre essa falha ora constatada não foi oportunizado o contraditório aos Jurisdicionados; ademais, a corroborar contra essa possibilidade está o lapso de tempo que já se avança no processo de Contas em apreço.

64. Deve-se, também, retirar da lista de despesas consideradas irregulares, o processo administrativo n. 01-2101.00290-00/2009, que tratou de aquisição de alimentação, uma vez que dele constam documentos que demonstram a dispensa de licitação, bem como o instrumento contratual correspondente de n. 067/PGE-2009.

## **8. CONCLUSÃO**

65. Finalizada a apreciação das Contas do exercício de 2009, com fundamento no que se apurou no feito, há que se **julgar irregular** as Contas da Secretária de Estado da Justiça-SEJUS, de responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Ex-Secretário de Estado daquela Unidade Jurisdicionada, em razão das graves irregularidades materializadas nos procedimentos de realização de despesas sem prévio empenho, sem procedimento licitatório, ainda que de dispensa ou inexigibilidade, e sem cobertura contratual que contrariam, respectivamente, as determinações do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e dos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

66. As razões motivadoras desse juízo embasaram-se no fato de que as irregularidades remanescentes afrontam as normas orçamentárias, financeiras e de licitação, haja vista constituírem-se em prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que consoante estabelece o art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, atraem o julgamento irregular às Contas em apreço.

67. O juízo predominante desta Corte de Contas, em julgamento de casos análogos ao que ora se aprecia, é pelo julgamento irregular as Contas prestadas; nesse sentido têm-se as decisões, *verbis*:

**PROCESSO Nº:** 1502/08-TCER. Vols. I a XVI (Apensos 1726/07, 1723/07, 1721/07, 1719/07, 2336/07, 2673/07, 3064/07, 3327/07, 3549/07, 3919/07, 0155/08 e 0295/08 – balancetes e 1602/11 – parcelamento de débito)

**INTERESSADA:** Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2007

[...]

**RELATOR:** PAULO CURI NETO

**SESSÃO:** 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

**ACÓRDÃO N. 150/2016-2ª CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas. AGEVISA – Agência de Vigilância em Saúde. Exercício de 2007. Dano ao Erário. **Despesa sem prévio empenho. Despesa sem cobertura contratual. Prática de ato de gestão ilegal, com infração à norma legal.** Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Cominação de multa. **Julgamento Irregular.**

(sic) (grifou-se).

---

**PROCESSO Nº:** 1441/2004 (APENSOS NS. 0654/2003; 1.185/2003; 1.186/2003; 1.481/2003; 1.976/2003; 2.875/2003; 2.983/2003; 3.529/2003; 4.018/2003; 4.706/2003; 4.865/2003; 0367/2004).

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

**UNIDADE:** COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA–CGAG (ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS-SUGESPE)

[...]

**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**REVISOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 150/2015 – 2ª CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA–CGAG. EXERCÍCIO DE 2003. DOIS ORDENADORES DE DESPESA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM LICITAÇÃO E SEM COBERTURA CONTRATUAL.** CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES SEM COMPROVAÇÃO DA

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

FINALIDADE PÚBLICA PARA SUA UTILIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA NA CONCESSÃO DE PASSAGENS TERRESTRES. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. FALECIMENTO DO PRIMEIRO RESPONSÁVEL NO CURSO DO PROCESSO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO-APLICAÇÃO DE MULTA AO *DE CUJUS* EM RAZÃO DE NATUREZA *INTUITU PERSONAE* DA SANÇÃO. INTRANSCEDÊNCIA DE DÉBITO AOS HERDEIROS DO *DE CUJUS*. INSTITUTO DO *DISTINGUISHING*. EXTENSO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO HÁ 12 ANOS TRAMITANDO NA CORTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DAS CONTAS SEM JUÍZO MERITÓRIO RELATIVO AO PERÍODO DE GESTÃO DO *DE CUJUS*. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVO AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO RESPONSÁVEL.** DETERMINAÇÕES.

(sic) (grifou-se).

---

**PROCESSO:** 01013/03–TCE-RO (apensos n. 0730/2002; 1.439/2002; 1.690/2002; 1.990/2002; 2.352/2002; 3.044/2002; 3.544/2002; 3.817/2002; 4.305/2002; 4.560/2002; 4.731/2002; 0092/2003; 0504/2003).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2002**JURISDICIONADO:** Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER.

[...]

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**SESSÃO:** N. 5, de 30 de março de 2016.**Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FASER. EXERCÍCIO 2002. CONSOLIDAÇÃO, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE IRREGULARIDADES ORIUNDAS DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E GRAVES. **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.** IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

(sic) (grifou-se).

---

68. Disso decorre, portanto, na mesma linha de decisões já proferidas por este Tribunal de Contas, que o julgamento pela irregularidade das presentes Contas, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, é medida que se impõe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**9. DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS**

69. A Unidade Técnica, à fl. n. 1.031v dos autos, com fundamento no art. 85, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, fez encaminhamento propondo que fosse aplicada multa ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, Secretário de Estado da SEJUS, em razão das irregularidades comprovadas na análise do presente processo.

70. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 392/2016, acostado, às fls. ns. 1.036 a 1.038v, divergiu da proposta do Corpo Técnico, sob o argumento, *verbis*:

[...]

De igual modo, não se cogitará da aplicação de multa por infringência à norma legal aos agentes públicos porque os Mandados de Audiências, expedidos após terem sido trazidas aos autos as cópias dos processos administrativos questionados, só o foram nas datas de 24.06.15 e 30.06.15, quer dizer, depois de decorrido o interregno de 05 anos dos fatos ilícitos. (sic).

71. Com razão a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

72. O instituto da prescrição, no âmbito desta Corte de Contas, possui interpretação singela, uma vez que não é admitida a prescrição quinquenal, e sim a prescrição de dez anos, conforme dispõe o art. 205, do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.” (sic).

73. Desse modo, há que se concluir que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a sua regulação normativa, não dispõe sobre prazo prescricional, razão pela qual a Jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a prescrição a ser adotada é mesmo aquela prevista no art. 205, do *Codex* Civilista, pela sua adequação às finalidades institucionais do Tribunal.

74. Sob essa perspectiva, ainda no ano de 2005, esta Corte de Contas por intermédio do seu Pleno Jurisdicional, firmou o precedente lançado no Acórdão n. 05/2005-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.115/1995/TCER, cuja ementa foi assim vazada, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1115/95  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA  
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE JERÔNIMO RIBEIRO - ACÓRDÃO 400/95 –  
JUSTIÇA DO TRABALHORELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADOACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – **Preliminarmente**, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, **assentar o seguinte entendimento sumular** versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

**b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.**

II – **Quanto ao mérito, responsabilizar** o Senhor Ari Antônio Cagol, ex-Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, pela contratação ilegal do Senhor Jerônimo Ribeiro sem o prévio concurso público, em infringência ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e, em consequência, multá-lo em 500 UFIR's, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática do ato contrário à norma legal;

III – **Determinar** ao Senhor Ari Antônio Cagol que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região;

V – **Encaminhar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhar o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

(sic) (grifou-se).

75. Desse modo, descabe o entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que entre a data do fato e o primeiro despacho do Conselheiro Relator ou da juntada dos mandados de audiência cumpridos, não decorreu mais de dez anos, motivo por que não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória dos responsáveis, na exata dicção firmada no precedente jurisprudencial acima grafado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

76. No mesmo sentido, esta Corte de Contas não adota o instituto da prescrição intercorrente, cujo limiar se concretiza colinearmente com o despacho de interrupção da prescrição, ou seja, não há no âmbito desta Corte o reconhecimento de interrupção da prescrição e sua concretização quinquenal, a contar do primeiro ato do julgador no processo, motivo pelo qual, também sob a perspectiva da prescrição intercorrente não há que se falar na perda da pretensão punitiva sancionatória pecuniária, sendo juridicamente possível, não obstante o decurso do tempo, a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

### **9.1 DO MÉRITO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM SANCIONADAS**

77. Conclusa a apreciação das presentes Contas restaram comprovadas três irregularidades consideradas como infringentes às normas legais ou regulamentares; duas delas – a realização de despesas sem prévio empenho e a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e sem cobertura contratual – afrontaram, respectivamente, o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964 e os arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, e foram imputadas aos **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e financeiro da SEJUS.

78. A terceira infringência, de responsabilidade apenas do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ficou caracterizada pela afronta ao art. 49, da LC n. 154, de 1996, em razão de não ter apresentado pronunciamento atestando ter tomado conhecimento das conclusões do parecer do Órgão de Controle Interno no Relatório Anual de Auditoria.

79. Essas irregularidades reclamam a aplicação de sanção pecuniária aos agentes que deram causa, com fundamento no que estabelece o art. 71, VIII, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, VII, da Constituição Estadual.

80. Não há, no entanto, regramento legal que faculte a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

pecuniária ser aferido em cada caso específico, tendo em vista a infringência perpetrada, o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a dimensão do dano causado ao erário, quando for o caso, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados de forma deficiente, ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

81. No presente caso, conforme já mencionado, restou comprovada a infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, aos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, praticadas – como já se demonstrou cabalmente no bojo deste voto – pelos **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro e Adamir Ferreira da Silva**, bem como a afronta ao art. 49, da LC n. 154, de 1996, essa de responsabilidade exclusiva do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, que caracterizaram atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar.

82. Destarte, há que se aplicar a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, no patamar que se fará esclarecer adiante, por agente e por irregularidade imputada.

83. Pela prática da irregularidade consistente na infringência do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, caracterizada pela realização de despesas sem prévio empenho, verificada nos autos do processo administrativo n. 01-2101.00521-00/2009, da SEJUS, deve-se aplicar **multa individual** a cada um dos responsabilizados, sendo os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15 e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo<sup>20</sup> previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

84. Por terem incorrido no descumprimento das disposições contidas nos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, que consistiu na realização de despesas sem o regular procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, bem como sem a necessária cobertura contratual, conforme se apurou nos processos administrativos ns. 01-2101.00008-00/2009,

<sup>20</sup> O valor máximo, considerando o período ao qual se referem as Contas prestadas, no caso o exercício financeiro de 2009, corresponde a **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme prescreve o art. 55, da LC n. 154, de 1996.

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

01-2101.00194-00/2009, 01.2101-00225-00/2009, 01-2101.00254-00/2009, 01-2101.00339-00/2009, 01-2101.00426-00/2009 e 01-2101.00526-00/2009, deve-se aplicar **multa individual** a cada um dos responsabilizados, sendo os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15 e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

85. Em razão do descumprimento do que estabelece o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por não ter apresentado nos autos, o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tido conhecimento das conclusões do parecer do Órgão de Controle Interno, nesse caso, o pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado—CGE-RO, há que se aplicar **multa individual** ao **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

Ante ao exposto, pelos fundamentos lançados no feito, em decorrência das irregularidades remanescentes, convergindo com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

**I - JULGAR IRREGULAR**, consoante fundamentação *supra*, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, de responsabilidade do **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, à época, Secretário de Estado da Justiça, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

**II - De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado da Justiça, no exercício financeiro de 2009, em **corresponsabilidade com o Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS no exercício de 2009, pelas irregularidades graves consistentes em:

Acórdão AC2-TC 01380/16 referente ao processo 01079/11  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**a) Infração ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964**, uma vez que a despesa no valor de **R\$ 56.074,05** (cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e cinco centavos), apurada nos autos do processo administrativo da SEJUS n. 01-2101.00521-00/2009, foi realizada sem prévio empenho;

**b) Infração ao disposto nos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993**, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, e sem cobertura contratual, conforme foi evidenciado nos autos dos processos administrativos ns. 01-2101.00008-00/2009, 01-2101.00194-00/2009, 01-2101-00225-00/2009, 01-2101.00254-00/2009, 01-2101.00339-00/2009, 01-2101.00426-00/2009 e 01-2101.00526-00/2009, da SEJUS;

**I.II - De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado da Justiça, no exercício financeiro de 2009, pela irregularidade formal, consistente em:

**a) Infringência ao art. 49, da LC n. 154, de 1996**, por não apresentar nos autos, pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tido conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, nesse caso, o pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado–CGE-RO;

**II - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente na **infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964**, caracterizada pela realização de despesas sem prévio empenho, verificada nos autos do processo administrativo n. 01-2101.00521-00/2009, da SEJUS:

**a) O Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**b) O Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

**III - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade caracterizada como **infração aos arts. 2º, 3º, 38 e 62, da Lei n. 8.666, de 1993**, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, e sem cobertura contratual, conforme foi evidenciado nos autos dos processos administrativos ns. 01-2101.00008-00/2009, 01-2101.00194-00/2009, 01.2101-00225-00/2009, 01-2101.00254-00/2009, 01-2101.00339-00/2009, 01-2101.00426-00/2009 e 01-2101.00526-00/2009, da SEJUS:

**a) O Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

**b) O Senhor Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

**IV - MULTAR**, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no **art. 49, da LC n. 154, de 1996**, por não apresentar nos autos, pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tido conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, nesse caso, o pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado—CGE-RO:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

a) O **Senhor Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, no percentual de **5%** (cinco por cento), do valor máximo previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao montante de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

**V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, comprovem a esta Corte de Contas o pagamento das multas consignadas nos itens II, III e IV, deste Dispositivo;

**VI - ALERTAR**, via expedição de ofício, os **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado da Justiça, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5**;

**VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado**, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

**VIII - DETERMINAR**, via expedição de ofício, ao **atual Secretário de Estado da Justiça**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

a) **Adote** providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no **item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**b) Exorte** o profissional de contabilidade da SEJUS, para que atente ao cumprimento da obrigação estabelecida no Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, que impõe a obrigação de afixar a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis elaboradas sob sua responsabilidade técnica, e que compõem a Prestação de Contas anual da SEJUS;

**IX - DAR CIÊNCIA**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

**a) Ao atual Secretário de Estado da Justiça**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VIII, “a” e “b”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

**b) Deste Decisum**, aos **Senhores Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20 e **João Rodrigues da Silva**, CPF n. 021.740.492-87, bem como ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X - JUNTAR** fotocópia desta Decisão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, a fim de que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no **item VIII, “a” e “b**, deste Dispositivo;

**XI - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei.

É como voto.

Em 31 de Agosto de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR



null  
null